



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 087/2023 18 DE AGOSTO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

REFERENDO AO PODER EXECUTIVO NO
PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA
SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA,
JUNTO A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADO À 21/08/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

21/08/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

21/08/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 27/08/23



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 087, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 113 Livro 36 Fls. 52 Data: 18/08/23
Horas: 15:03
[Signature]
FUNCIONÁRIO

Cumpr-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, onde o município de Barra do Garças no exercício de 2.019, foi lavrado o seguinte procedimento pela Sema – Secretaria Estadual de Meio Ambiente:

Tipo de Processo: Auto de Infração.
Nº Auto de Infração: 173682/2019.
Data: 16/12/2019.
Órgão: SEMA.
Nº Processo Órgão: 625380/2019.
Situação: Inscrito Número da CDA: 2023435940.
Data Inscrição CDA: 29/06/2023.

Diante da inscrição do Município junto a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, ficamos impedidos da emissão de Certidão Negativa; o que nos levou a efetuar o parcelamento do montante de R\$ 362.066,43 (trezentos e sessenta e dois mil e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), mais o valor correspondente ao FUNJUS, que corresponde a R\$ 36.206,64 (trinta e seis mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um valor global de R\$ 398.273,07 (trezentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta e três reais e sete centavos), o qual dividimos em 05 (Cinco) parcelas no valor de R\$ 79.654,61 (setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

O presente referendo se faz necessário, em virtude do poder Legislativo estar em recesso, no momento da consolidação do parcelamento pelo Município, face a necessidade de obtermos a respectiva certidão negativa junto ao órgão estadual; fato este, que encaminhamos para a apreciação dos Nobre Edis, Projeto de Lei, que visa REFERENDAR o ato administrativo efetuado pelo Município junto a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento; para aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Dados: 2023.08.18 09:32:24 -03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2023

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 087 DE 18 DE Agosto DE 2.023.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 113 Livro 26 Fls. 52 Data 18 / 08 / 23
Horas 15:03
[Signature]
FUNCIONÁRIO

“Referendo ao Poder Executivo no parcelamento de débitos oriundos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, junto a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo referendado no parcelamento realizado junto a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, perfazendo um montante de R\$ 398.273,07 (trezentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta e três reais e sete centavos), o qual dividimos em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 79.654,61 (setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Ficam convalidados e ratificados, os pagamentos já efetuados e que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 18 de agosto de 2.023.

ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Dados: 2023.08.18 09:33:01 -03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 28 / 08 / 2023

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Número: 1024311-29.2023.8.11.0041

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Órgão julgador: NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0

Última distribuição : 04/07/2023

Valor da causa: R\$ 398.273,07

Assuntos: IE/ Imposto sobre Exportação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)	
MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
122305318	04/07/2023 16:23	Sem movimento	CDA	Documento de comprovação

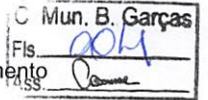




ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA

Tipo de Processo: Auto de Infração	Nº Auto de Infração: 173682/2019	Data: 16/12/2019
Órgão: SEMA	Nº Processo Órgão: 625380/2019	Situação: Inscrito
Número da CDA: 2023435940	Data Inscrição CDA: 29/06/2023	Livro: *** Folha: ***
Nº Exec. Fiscal: ***	Código do Processo Judicial:	
Unidade de Ajuizamento: NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0	Sub-Unidade de Ajuizamento: NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0	

NOME/RAZÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

LOCALIZAÇÃO

ENDEREÇO: RUA CARAJÁS, Nº 522 -
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: BARRA DO GARCAS UF: MT
CEP: 78600-000

CPF/CNPJ

03.439.239/0001-50

RG/INSCRIÇÃO ESTADUAL

CO-RESPONSÁVEIS

CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO

CONTRIBUINTES SOLIDÁRIOS

CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO

Infração: **AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL**
 Descrição Infração: **Deixou de apresentar a Licença Ambiental**
 Enquadramento: **AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL**
 Penalidade: **AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL**
 Descrição Complementar: **FATO: POR LANÇAR SUBSTÂNCIAS, OLEOSAS, EMULSÃO ASFALTICA, NO SOLO E NO LEITO DO CÓRREGO FUNDO, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTEBELECIDAS EM LEIS OU ATOD NORMATIVOS, FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE DE USINA DE ASFALTO, CONSIDERADA EFETIVA POLUIDORA, SEM LICENÇA AMBIENTAL; POR DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO, DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO. INFRAÇÃO: ART. 60 E 70 DA LEI FEDERAL 9.605/98, C/C ART. 62, INCISO V E ART. 66 E 80 DO DEC. FEDERAL 6.514/08. PENALIDADE: AUTO DE INFLAÇÃO Nº173682, ART.5º DO DECRETO 684/2020.**

Descriminação do Crédito

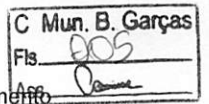
Data de Constituição Definitiva do Crédito: 17/06/2022		Data de Constituição de Juros: 18/06/2022	
Natureza		Valor calculado em: 03/07/2023	
Valor Original		R\$ 0,00	
Corr. Monetária		R\$ 0,00	
Juros		R\$ 41.653,66	
Multa		R\$ 0,00	
Multa Acessória		R\$ 320.412,77	
Sub-Total		R\$ 362.066,43	
FUNJUS		R\$ 36.206,64	
Total		R\$ 398.273,07	

Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – CNPJ: 03.507.415/0003-06
 Avenida República do Líbano, nº 2.258, Bairro Jardim Monte Líbano
 Cep 78.048-196 - Cuiabá-MT - Fone: (65) 3613-5900





ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA

Tipo de Processo: Auto de Infração	Nº Auto de Infração: 173682/2019	Data: 16/12/2019
Órgão: SEMA	Nº Processo Órgão: 625380/2019	Situação: Inscrito
Número da CDA: 2023435940	Data Inscrição CDA: 29/06/2023	Livro: *** Folha: ***
Nº Exec. Fiscal: ***	Código do Processo Judicial:	
Unidade de Ajuizamento: NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0	Sub-Unidade de Ajuizamento: NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0	

FORMA DE CONSTITUIÇÃO/ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO
(Lei Federal, nº 6.830 de 22/09/1980, art.2º, § 2º)

A dívida em apreço foi inscrita nesta data à vista dos elementos constantes no processo administrativo supracitado, oriundo do auto de infração/notificação mencionado.

Sobre a multa incidem:

- Correção Monetária: Nos termos dos artigos 389 e 395 do código civil e com termo inicial da data da constituição do crédito.
- Juros e Mora: 1% (hum por cento) ao mês contados do vencimento (inadimplemento da obrigação) e calculados sobre o valor originário nos termos dos artigos 394 e 406 do código civil c/c art. 2º da Lei Federal 5.421/68.

OBSERVAÇÃO: OS CORRESPONSÁVEIS RESPONDEM PELOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A DATA DA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. OS DIRETORES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS RESPONDEM PELOS FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

Cuiabá, 03/07/2023

Jenz Prochnow Junior
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral Fiscal

Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – CNPJ: 03.507.415/0003-06
Avenida República do Líbano, nº 2.258, Bairro Jardim Monte Líbano
Cep 78.048-196 - Cuiabá-MT - Fone: (65) 3613-5900

Página: 2 / 3



Este documento foi gerado pelo usuário 304.***-91 em 12/07/2023 15:34:12
Número do documento: 2307041618160000000118467260
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307041618160000000118467260>
Assinado eletronicamente por: JENZ PROCHNOW JUNIOR - 04/07/2023 16:01:22

Num. 122305318 - Pág. 2



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

C Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. [Assinatura]

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA

PROCESSO:	Tipo de Processo: Auto de Infração	Nº Processo no Órgão: 625380/2019	Situação do Processo: Inscrito	Nº CDA: 2023435940	Data Atualização: 03/07/2023
CONTRIBUINTE:	CNPJ/CPF: 03.439.239/0001-50	RG/Insc. Estadual: ***	Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS		Moeda Atualização: Real (RS) Data Const. Juros: 18/06/2022

Infr.	Fato Gerador	Data Venc.	Base Cálculo	Correção Monetária			Valor Corrigido			Juros		Penalidade	
				Mês	Índice	Valor	Índice	Valor	%	Unid. Ref.			
11.0.0	12/2019	17.06/2022	306.850,00	06/2022	1.0442	13.562,77	320.412,77	0	41.653,66	0,00	0,00	320.412,77	362.066,43
Total Principal:			RS 0,00			RS 0,00			RS 0,00			RS 0,00	RS 0,00
Total Multa:								RS 41.653,66				RS 320.412,77	RS 362.066,43
Total Geral:			FUNJUS	Valor Original	Correção Monetária	Valor Corrigido	Juros	Penalidade	Total Crédito				
Total Geral:			RS 36.206,64	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 41.653,66	RS 320.412,77	RS 398.273,07				

Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – CNPJ: 03.507.415/0003-06
Avenida República do Líbano, nº 2.258, Bairro Jardim Monte Libano
Cep 78.048-196 - Cuiabá-MT - Fone: (65) 3613-5900

Página: 3 / 3



Este documento foi gerado pelo usuário 304.***-91 em 12/07/2023 15:34:12
Número do documento: 2307041618160000000118467260
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307041618160000000118467260>
Assinado eletronicamente por: JENZ PROCHNOW JUNIOR - 04/07/2023 16:01:22

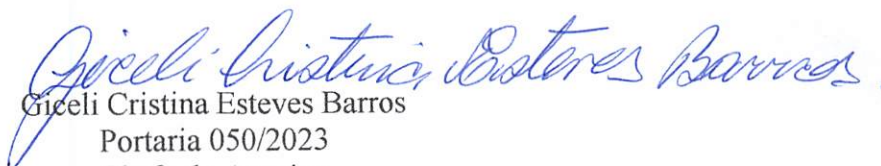
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT 224751-D

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências referente ao Projeto de Lei Nº 087 de 18 agosto de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (DISPÕE SOBRE REFERENDO AO PODER EXECUTIVO NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA, JUNTO A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 23 de agosto de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 113/2023

Projeto de Lei nº 087/2023, de 18 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Referendo ao Poder Executivo no parcelamento de débitos oriundos da secretária de meio ambiente – SEMA, junto a procuradoria geral do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 087/2023, de 18 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Referendo ao Poder Executivo no parcelamento de débitos oriundos da secretária de meio ambiente – SEMA, junto a procuradoria geral do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto não foi proposto antes da realização do parcelamento por estar o legislativo em recesso na data.
03. Já o projeto traz *"Referendo ao Poder Executivo no parcelamento de débitos oriundos da secretária de meio ambiente – SEMA, junto a procuradoria geral do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."*
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Aqui observamos que falta ao projeto em questão alguns documentos, faltas que caso não sanadas podem comprometer sua tramitação, vejamos:

11. - O Chefe do Poder Executivo, encaminhou a presente mensagem, informando que devido a urgência o parcelamento feito sem prévia autorização da Câmara devido ao período de recesso dos vereadores, portanto necessário agora o referendo dessa Casa de Leis, dito isso, reconhece a necessidade de aprovação legislativa ou referendo para fiel cumprimento do disposto na LRF.

12. Ocorre que o projeto faz menção a parcelamento específico, pedindo referendun para o débito ali elencado.

13. - Levando se em conta que para a efetivação de qualquer financiamento se faz necessário o reconhecimento da dívida, quanto ao parcelamento de débito encontramos algumas vedações artigo 167, II, da Constituição Federal determina:

“Art. 167. São vedados:

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

14. - Nesse sentido, idêntico é o posicionamento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em

virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária."

15. É interessante trazer à baila o posicionamento do ilustre Jurista Hely Lopes Meireles, cujo entendimento é de que a confissão de dívidas equipara-se, para fins de estudo da LRF, a uma operação de crédito e deve ter prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária: (MEIRELLES, 2013, 272¹):

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 272

Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (art. 29, III), equiparando-se a tais operações a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município ou outro ente da Federação (art. 29, § 1º).

A contratação de operações de crédito pelo Município, inclusive pelas empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, depende não só de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que deverá verificar o cumprimento dos correspondentes limites e condições. Para tanto, o Município interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo/benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas no art. 32, § 1º, e seus incisos, do estatuto legal em tela (LRF). Por seu lado, a instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e aos limites estabelecidos, uma vez que a operação realizada com infração do disposto na mencionada lei complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros (LRF, art. 33). O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das *despesas de capital* constantes do projeto de lei orçamentária (LRF, art. 12, § 2º).

15. Ainda sobre o tema o ilustre jurista trata dos requisitos para realização da operação financeira, devendo para tal, primeiro, ser apurado o montante da dívida consolidada, eis que Limite global limite global não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (MEIRELLES, 2013, 271).

Dívida consolidada ou fundada, conforme definição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 29, I), é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do orçamento (LRF, art. 29, § 3º) e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que forem incluídos (LRF, art. 30, § 7º). O limite global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (Resolução 43/2001, art. 7º, I).

Os limites de que fala a Lei de Responsabilidade Fiscal serão fixados em percentual da *receita corrente líquida* para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação, constituindo, para cada um deles, limites máximos. Nada impede, todavia, que lei municipal venha a fixar limites inferiores àqueles para as *dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias*. Com vistas ao cumprimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre (art. 30, § 4º) – ao final de cada semestre para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes (art. 63, I).

16. Especificamente no que concerne ao reconhecimento de dívidas, e o conseqüente aumento de despesas, deve ainda o projeto vir acompanhado de estimativa de impacto-financeiro e

declaração do ordenador de despesas de que o aumento se adequa e é compatível com a legislação orçamentária: (Gandra, 2012, 276²).

7. DÍVIDA CONFIRMADA

Poderá a entidade federativa assumir dívida de terceiros, assim como reconhecer suas dívidas ou confessá-las, operações estas que são conformadas como de crédito.

Tais decisões de natureza política, mesmo que referendadas pelo Legislativo, estão sujeitas às restrições dos arts. 15, 16 e 17, que perfilam o Capítulo IV, "Da Despesa Pública", no que concerne a sua geração.

Os três dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Como se percebe – estão comentados em outra parte deste livro –, criam óbices à vocação "dispenditiva" das Administrações Públicas, principalmente em período pré-eleitoral.

O art. 16 é dedicado a amarrar impostos ao aumento de despesas, enquanto o art. 17, apesar de cuidar de despesa obrigatória e de caráter

17. Nesse interim, por todo o exposto, da forma como está, não pode o presente projeto prosperar.

II- CONCLUSÃO

18. - Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, opinamos em exarar **parecer contrário a regular tramitação dele, visto que não veio acompanhado da documentação necessária**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 28 de agosto de 2023

[Assinatura]
Heros Pena
Procurador Jurídico
Portaria 49/2012
OAB/MT 14385

² Martins, Ives Gandra da Silva. Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva. 2012. 790 p. 276

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 087/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.


Ver. JAIRO GEHM

Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2023



Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA

Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei n.º 087/2023
Mensagem n.º 087/2023

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2023
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 087 DE 18 DE AGOSTO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “Referendo ao Poder Executivo no parcelamento de débitos oriundos da Secretaria Estadual de meio Ambiente – SEMA, junto à Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências”.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para referendar o Parcelamento de Débitos do Município referente a multas aplicadas à Gestão Anterior pela **Secretaria Estadual de meio Ambiente – SEMA** através do Auto de Infração nº173682/2019 datado de 16/12/2019 e firmado o Termo de Confissão de Dívida Ativa junto à **Procuradoria Geral do Estado** no valor de **R\$ 398.273,07 (Trezentos e Noventa e Oito Mil Duzentos e Setenta e Três Reais, e Sete Centavos)** e parcelado em **05 (Cinco)**, parcelas de **R\$ 79.654,61 (Setenta e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Um Centavos)**, das quais até a presente data já foi paga a primeira parcela.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Projeto de Lei

Pela análise verificada da **Mensagem do Projeto de Lei n.º 087/2023** percebemos que esse referendo se faz necessário em virtude do Poder Legislativo estar em recesso, no momento da consolidação do parcelamento pelo Município, em razão da necessidade premente do município de obter a Certidão Negativa junto a PGE MT, onde deixamos de encaminhar em tempo hábil um Projeto de Lei solicitando autorização desta Casa Legislativa para que fosse efetuado o parcelamento. Diante disso a atual gestão encaminha este Projeto de Lei para que possa essa egrégia Câmara de Vereadores possa referendar o ato administrativo efetuado pelo Município junto à **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno analisou o **Projeto de Lei nº 087/2023** quanto ao aspecto técnico contábil, para sua regular tramitação.

Entendemos ser possível neste momento a convalidação deste ato que não visa apenas a restauração do princípio da legalidade, mas também a estabilidade das relações constituídas. Alicerça-se, portanto, em dois princípios jurídicos: o princípio da legalidade e o da segurança, o que induz a atribuir-lhe precedência.

Tendo em vista o exposto, podemos chegar a uma primeira conclusão provisória, qual seja: ou a Administração Pública está obrigada convalidar ou, quando impossível a convalidação do ato, a invalidação seria obrigatória, mas para a presente situação não ensejamos que fosse o ideal, pois qualquer paralização do **Termo de Confissão da Dívida Processo nº1024311-29.2023.8.11.0041** poderia acarretar consequências desastrosas para as finanças municipais, tais como impedimento para assinatura de convênios com o Estado e o Governo Federal.

Vale lembrar de que já foi paga a **1ª parcela** e ainda faltam a pagar **04(quatro) parcelas** conforme o demonstrativo a seguir:

RESUMO DO PARCELAMENTO DA SEMA			
DETALHAMENTO	Valor Parcelado	Quant Parcelas	Valor da Parcela Mensal
PGE - Procuradoria Geral do Estado de MT	R\$ 362.066,43	5	R\$ 72.413,29
FUNJUS - Fundo de Aperfeiçoamento de Serv.Jurídicos do Estado	R\$ 36.206,64	5	R\$ 7.241,33
TOTAL DA DIVIDA PARCELADA	R\$ 398.273,07		R\$ 79.654,61

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.


Diante disso essa Comissão entende como convalidados e ratificados o pagamento já efetuado e que se enquadra nos termos desse Projeto de Lei.

Ademais, essa comissão verificou que, faz parte integrante do projeto de lei o **Termo de Confissão da Dívida Processo nº1024311-29.2023.8.11,0041** para análise dessa Comissão. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 087/2023**. Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 18 de Agosto de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro

Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

RUA CARAJAS, Nº 522, CENTRO, BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

Quarta-feira, 8 de Fevereiro de 2023

DEMONSTRATIVO DE SALDO POR DOTAÇÃO

EXERCÍCIO DE 2023

ATÉ A DATA: 31/12/2023

47	04.001.04.122.0102.2372.3190040000.1500000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	32.000,00	0,00	0,00	32.000,00	0,00	0,00	0,00	32.000,00
48	04.001.04.122.0102.2372.3190130000.1500000000	BRIGADAS PATRONAIS	24.500,00	0,00	0,00	24.500,00	0,00	0,00	0,00	24.500,00
49	04.001.04.122.0102.2372.3390300000.1500000000	MATERIAL DE CONSUMO	55.000,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00
50	04.001.04.122.0102.2372.3390390000.1500000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	183.500,00	0,00	0,00	183.500,00	0,00	0,00	0,00	183.500,00
51	04.001.04.122.0102.2372.3390930000.1500000000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	3.203,20	0,00	0,00	1.796,80
TOTAL:			300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	3.203,20	0,00	0,00	296.796,80

PROGRAMA: 0102 ADMINISTRAÇÃO TRANSPARENTE

AÇÃO: 2375 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
52	04.001.04.122.0102.2375.3390300000.1500000000	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
53	04.001.04.122.0102.2375.3390390000.1500000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
TOTAL:			80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00

PROGRAMA: 0103 GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE

AÇÃO: 1005 AQUISIÇÃO IMÓVEL DAÇÃO

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
26	03.001.04.123.0103.1005.4490610000.1500000000	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL:			10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00

PROGRAMA: 0103 GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE

AÇÃO: 1006 AQUIS EQUIP MAT PERM FINANÇAS

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
27	03.001.04.123.0103.1006.4490520000.1500000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	700.000,00	0,00	0,00	700.000,00	8.850,00	0,00	691.150,00
TOTAL:			700.000,00	0,00	0,00	700.000,00	8.850,00	0,00	691.150,00

PROGRAMA: 0103 GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE

AÇÃO: 1007 AMORTIZAÇÃO FINANCIAMENTOS DIVERSOS

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
41	03.002.28.841.0103.1007.4690710000.1500000000	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATA	4.200.000,00	0,00	0,00	4.200.000,00	0,00	2.422.272,60	1.777.727,40
TOTAL:			4.200.000,00	0,00	0,00	4.200.000,00	0,00	2.422.272,60	1.777.727,40

PROGRAMA: 0103 GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE

AÇÃO: 1192 REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
28	03.001.04.123.0103.1192.4490510000.1500000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00
TOTAL:			1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00

PROGRAMA: 0103 GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE

AÇÃO: 1196 AMORTIZAÇÃO FINANCIAMENTOS DIVERSOS- CESSÃO ONEROSA

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
39	03.001.28.841.0103.1196.4690710000.1704000000	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATA	3.300.000,00	0,00	960.400,00	2.339.600,00	0,00	0,00	2.339.600,00
TOTAL:			3.300.000,00	0,00	960.400,00	2.339.600,00	0,00	0,00	2.339.600,00

C Mun. B. Garças
Fls. 014
Ass. [assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

RUA CARAJAS, Nº 522, CENTRO, BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

Quarta-feira, 8 de Fevereiro de 2023

DEMONSTRATIVO DE SALDO POR DOTAÇÃO
EXERCÍCIO DE 2023

ATÉ A DATA: 31/12/2023

PROGRAMA: 0103 GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE

AÇÃO: 2006 MANUTENÇÃO ATIV FINANÇAS

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
29	03.001.04.123.0103.2006.3190110000.150000000000VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	3.900.000,00	0,00	0,00	3.900.000,00	0,00	307.840,29	0,00	3.592.159,71
30	03.001.04.123.0103.2006.3190130000.150000000000BRIGAÇÕES PATRONAIS	436.000,00	0,00	0,00	436.000,00	0,00	24.061,10	0,00	411.938,90
31	03.001.04.123.0103.2006.3191130000.150000000000BRIGAÇÕES PATRONAIS	453.000,00	0,00	0,00	453.000,00	0,00	42.440,31	0,00	410.559,69
32	03.001.04.123.0103.2006.3390140000.150000000000DIÁRIAS - CIVIL	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	1.350,00	0,00	8.650,00
33	03.001.04.123.0103.2006.3390300000.150000000000MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00	100.000,00	0,00	140.000,00	24,00	66.426,77	0,00	73.549,23
34	03.001.04.123.0103.2006.3390310000.150000000000BREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍ	90.000,00	0,00	30.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
35	03.001.04.123.0103.2006.3390360000.150000000000OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
36	03.001.04.123.0103.2006.3390390000.150000000000OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	2.217.000,00	0,00	0,00	2.217.000,00	13.191,12	2.008.923,76	0,00	194.885,12
37	03.001.04.123.0103.2006.3390920000.150000000000DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
38	03.001.04.123.0103.2006.3390930000.150000000000INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	80.000,00	326.400,00	0,00	406.400,00	0,00	383.362,51	0,00	23.037,49
832	03.001.04.123.0103.2006.3190040000.150000000000CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
TOTAL:		7.230.000,00	426.400,00	30.000,00	7.626.400,00	13.215,12	2.834.404,74	0,00	4.778.780,14

PROGRAMA: 0103 GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE

AÇÃO: 2007 ENCARGOS E JUROS DA DÍVIDA POR CONTRATO

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
42	03.002.28.841.0103.2007.3290210000.150000000000JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	250.000,00	564.000,00	0,00	814.000,00	0,00	564.000,00	0,00	250.000,00
TOTAL:		250.000,00	564.000,00	0,00	814.000,00	0,00	564.000,00	0,00	250.000,00

PROGRAMA: 0104 EDUCAÇÃO PARA TODOS COM QUALIDADE E DEMOCRÁTICA

AÇÃO: 1139 AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO MATERIAIS PERMANENTES

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
70	05.001.12.361.0104.1139.4490520000.150010010000EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
TOTAL:		30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00

PROGRAMA: 0104 EDUCAÇÃO PARA TODOS COM QUALIDADE E DEMOCRÁTICA

AÇÃO: 1140 CONSTRUÇÃO/REFORMA/AMPLIAÇÃO C/ADEQ.PNE - ENSINO FUNDAMENTAL

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
86	05.002.12.361.0104.1140.4490510000.150010010000BRAS E INSTALAÇÕES	660.000,00	0,00	0,00	660.000,00	478.769,56	0,00	0,00	181.230,44
TOTAL:		660.000,00	0,00	0,00	660.000,00	478.769,56	0,00	0,00	181.230,44

PROGRAMA: 0104 EDUCAÇÃO PARA TODOS COM QUALIDADE E DEMOCRÁTICA

AÇÃO: 1141 AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE -ENSINO FUNDAMENTAL

Reduzido	Programa de Trabalho	Valor Orçado	Suplementação	Redução	Atualizado Dotação	Reservado/Conting	Empenhado	Anulado	Disponível
87	05.002.12.361.0104.1141.4490520000.150010010000EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.000.000,00	0,00	850.000,00	1.150.000,00	0,00	52.920,00	0,00	1.097.080,00
TOTAL:		2.000.000,00	0,00	850.000,00	1.150.000,00	0,00	52.920,00	0,00	1.097.080,00

PROGRAMA: 0104 EDUCAÇÃO PARA TODOS COM QUALIDADE E DEMOCRÁTICA

AÇÃO: 1142 CONSTR./REFOR./AMPLIA. - C/ADEQ PNE - EDUC. INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

ASS:
Fis
C. Mun. B. Garças

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 087/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.

[Assinatura]
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

[Assinatura]
Ver.º JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

[Assinatura]
Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2023
[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 087/23 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	Resistente		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	AUSENTE		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 1314996